

Mensagem nº 21/2021

Rorainópolis - RR, 24 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Processo nº036 /2021

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa, Projeto de Lei que "ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 3 DE MAIO DE 1999 QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A iniciativa tem como intuito, alterar o Capitulo III, da Lei Municipal nº. 040, de 3 de maio de 1999, que trata sobre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA. Estes recursos são destinados exclusivamente para a execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, prestação e defesa dos direitos e da criança e do adolescentes.

A captação dos recursos destinados para este fundo, ocorrerá diretamente por meio de ações do CMDCA.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste Projeto de Lei, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Exa e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

LEANDRO PEREVRA DA SILVA

Prefeito Municipal





LIDO NO EXPEDIENTE NA SESSÃO 24 09 2021

Ekn Paulo Menticio

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS "Trabalhando para todos"

LEI MUNICIPAL N° <u>934</u>, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Processo nº036 / 2021

Folha No O

Càrriara manicipal

ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 3 DE MAIO DE 1999 QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência- (FIA), nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 2º. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. § 1º Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§ 2°. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.





Processo nº 036 12021

Folhu Nº 05

Cainara municipal

Art. 3°. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, têm como princípios:

- I ampla participação social;
- II Fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
- III transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV gestão pública democrática;
- V legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.
- **Art. 4°.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA:
- I Definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990
- Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;
- II Promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;
- III Aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, referente ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV Aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;
- V Realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI Elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VII Instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;
- VIII Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de







Processo nº 036 12021

01

Câmara municipal

trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

IX – Dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

X – Emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XI – outras atribuições previstas na legislação vigente.

Art. 5°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgar amplamente:

I - As diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo
 Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

 II – Os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

III – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

 IV – O total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V – A avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6°. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, e:

 I -Executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;





Processo nº 036 12021

Câmara municipal

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III – Realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

 V – Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

 VI – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII — Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

XIII – Celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX – Celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X – Designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI — Elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos





Processo nº 036 12021

Folia

Californ mannerpal

de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea "b" do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; XIII – Outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO

- Art. 7°. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:
- I Até 2% do Fundo de Participação dos Municípios FPM;
- II Dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- III Doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;
- IV Valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;
- V Outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- VI Recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação especifica;
- VII Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IX O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- X Recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- XI Recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;





Processo nº 036 12011
Folha Nº 09

Câmara municipal

XII - Superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas; XIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO

- Art. 8º. A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:
- I Promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;
- II Realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo
 CMDCA, por meio de chamamento público.
- **Art.** 9°. Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:
- I 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- **Art. 10º**. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:
- I Programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, e 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;





Folhu 036 12021

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - Desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 VI - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 11°. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12°. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.





ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Processo nº 036 120 Folha No Câmara mamorpal

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 13º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais. que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I -Despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - Transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V – Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14°. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.





Folha de 9/2
Câmara manicipal

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 15°. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

- **Art. 16**°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA.
- **Art. 17º** Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- § 1º. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.
- Art. 18º. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.
- **Art. 19°.** Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.
- Art. 20°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.
- Art. 21°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão





Processo nº 036 / 201

Folia No 0/3

Càmara marneipal

responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

§ 1°. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 22°. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 23°. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.24°. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 25°. A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outros dispositivos municipais.

Art. 26°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis-RR, 24 de setembro de 2021.

LEANDRO PERETRA DA SILVA

Prefeito Minicipal

